



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Imbituva/PR, 08 de novembro de 2021.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de profissionais para o cargo de Fisioterapeuta e Nutricionista, para prestação de serviços junto a Secretaria de Saúde.

1. RELATÓRIO

À apreciação deste setor jurídico sob o processo administrativo referente à Contratação de 2 (dois) Fisioterapeutas e 1 (um) Nutricionista, para prestação de serviços junto a Secretaria de Saúde, para atender as necessidades emergenciais da Secretaria de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa dias) dias.

O procedimento de contratação direta fundamenta-se no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações 8.666/93, que estabelece a possibilidade de dispensa de licitação em determinados casos.

Conforme se extrai do processo administrativo, foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitação requisição para a contratação direta por dispensa de licitação, sendo os autos instruídos com os seguintes documentos;

- a) Requisição detalhada com objetivo de contratação, fundamentos;
- b) Ofício do Departamento de Recursos Humanos, informando a inexistência de concurso com validade ou lista de espera para o cargo pretendido a serem convocados;
- c) Apresentação de proposta/orçamento dos profissionais;
- d) Documentos dos profissionais atestando sua capacidade;
- e) Comunicação interna informando a disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- f) Despacho do Sr. Prefeito Municipal encaminhando os autos para análise e parecer jurídico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos nos procedimentos trazidos a exame, bem como será caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O concurso público é procedimento obrigatório à Administração Pública para a investidura em cargo ou função pública, consoante preceitua o art. 37. Inciso II, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar, tornando-se a contratação através de licitação dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação da profissional destinada ao atendimento das finalidades da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso IV, consubstanciada pelo art. 4 da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso)

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar aos serviços pretendidos que lhe sejam realmente indispensáveis, em razão das necessidades e de situação de emergência, que podem ocasionar prejuízo a pessoas e obras.

Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) nos casos de emergência ou calamidade; b) quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

A administração municipal comprova, através dos Decretos Municipais nº 5718/2020 e 5932/2021, a situação de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, situação esta de conhecimento público e notório mundialmente.

De igual forma e, na mesma oportunidade supracitada, decretou-se:

Art. 1º. Fica prorrogado a declaração de Estado de Calamidade Pública para todos os fins de direito no Município de Imbituva-PR, conforme decreto nº5718/2020 de 13 de maio de 2020.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, a situação de emergência vivida no município da ensejo a necessidade de contratação dos profissionais ante a profissional fisioterapeuta estar afastada do cargo em razão de sua gravidez e a profissional nutricionista ter solicitado sua exoneração, sendo quem em ambos os casos não há concurso aberto para o preenchimento das vagas e a necessidade de tais profissionais continuarem a realizar o atendimento dos pacientes pós-COVID-19, o que se coaduna ao caso o contido no art. 4 da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme segue:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Entendemos assim, que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na Justificativa apresentada, a necessidade de atendimento pelos profissionais nas demandas solicitadas.

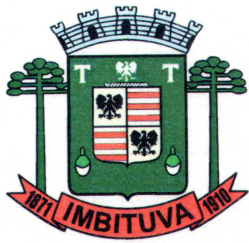
Destacamos que a Secretaria de Saúde e a Comissão Permanente de Licitação tiveram o cuidado de realizar a pesquisa de preços de mercado para contratação dos objetos pelo menor preço.

Ainda foi verificada pelo setor competente a dotação orçamentária suficiente a atender a solicitação.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado os valores a serem praticados na contratação, que não poderão ser superiores aos preços comparativamente praticados no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

mercado, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de 2 (dois) Fisioterapeutas e 1 (um) Nutricionista pertinente para o que se destina o pedido, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, bem como nos Decretos Municipais nº 5718/2020 e 5932/2021 e art. 4 da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer

RENAN FELIPE TÓZETTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 65.204